

Processo nº:	eTC – 4559.989.22-3.
Câmara Municipal:	Lucianópolis.
Responsável:	Claudinei Alves da Silva
Período:	01/01/2022 a 31/12/2022.
População estimada:	2.372.
Matéria:	Contas Anuais - Exercício de 2022.

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

O processo refere-se às Contas Anuais da Câmara Municipal acima indicada. Com o objetivo de melhor contextualizar a matéria, convém reproduzir os dados registrados no Mapa das Câmaras e expor o trâmite do processo em exame.¹ Na sequência, haverá a abordagem do mérito, cotejando as falhas apontadas pela Fiscalização aos quatro vetores de análise.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUCIANÓPOLIS	
População do Município	2.372
Nº de Vereadores	9 ²
Gasto per capita (exceto despesa de capital)	R\$ 202,96
Gasto Total (exceto despesa de capital)	R\$ 481.423,23

Quanto à **instrução processual**, a Fiscalização disponibilizou o relatório final do exercício (*Evento 11.23*), levando à notificação dos interessados, mediante publicação no diário oficial de 29/11/2023 (*Evento 18.1*). Na sequência,

¹ Disponível em: <https://painel.tce.sp.gov.br/pentaho/api/repos/%3Apublic%3ACamara%3ACamara.wcdf/generatedContent?password=zero&userid=anony>. Acesso em 31/01/2023.

² Oito Vereadores apurados pela Fiscalização (Item B.5.2.1.1).



houve a apresentação de defesa (*Evento 21*), com a posterior remessa dos autos ao Ministério Público de Contas. Assim, resgatado o trâmite processual, constata-se, preliminarmente, o desenvolvimento válido e regular do processo, com a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, na medida em que a Origem teve a oportunidade de se manifestar sobre as falhas e de comprovar documentalmente suas alegações.

É a breve síntese do que reputo necessário.

Passo, então, ao pronunciamento de mérito.

No mérito, este *Parquet de Contas* entende que os itens abordados no relatório da Fiscalização podem ser reunidos em quatro grupos. Em primeiro lugar, a **gestão fiscal** envolve o repasse dos duodécimos, a execução orçamentária, financeira e patrimonial, o limite constitucional das despesas legislativas - art. 29-A, da CF, o limite da despesa global com pessoal – art. 20, da LRF, o limite constitucional com a folha de pagamentos - EC nº 25/2000, os limites aplicáveis aos agentes políticos e o reflexo fiscal dos encargos sociais. Em segundo lugar, a **gestão de pessoal** abrange a composição do quadro de pessoal, assim como os gastos realizados em favor dos vereadores e dos servidores efetivos e comissionados, incluindo a revisão geral anual, o acúmulo de cargos, o controle da jornada e o pagamento de horas extraordinárias e de outros benefícios e vantagens estipendiais.

Em terceiro lugar, a **gestão de bens e serviços** engloba as despesas realizada sob o regime de adiantamento, os gastos com combustível, a formalização e a execução dos contratos e as questões relacionadas a Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais. Em quarto lugar, a **promoção da governança** abrange dois fatores essenciais para o avanço da democracia material em termos de *accountability* de *responsiveness*: orçamento público e controle *lato sensu*, aí incluídas as questões relacionadas ao controle interno, à transparência da gestão e ao cumprimento das diretrizes do controle externo. Isto



posto, o MPC passará a cotejar as falhas apontadas pela Fiscalização aos quatro vetores de análise.

Cotejando o exposto ao **presente caso**, o *Parquet* de Contas entende que a Origem logrou êxito em afastar a falha na transparência relativa à publicação desatualizada do Relatório de Gestão Fiscal em seu site (Item D.1)³. Entretanto, as impropriedades observadas no **quadro de pessoal** e no **controle do veículo oficial** ensejam a **irregularidade** da matéria. Já quanto aos demais apontamentos, suficiente sua alçada ao campo das recomendações.

GESTÃO DE PESSOAL

B.5.1. QUADRO DE PESSOAL: *candidata aprovada no cargo de Assessor Jurídico prestou serviços na Câmara até 18/05/2022, além de ser filha do Assessor Jurídico da Prefeitura; e o candidato aprovado no cargo de Diretor Legislativo exercia cargo em comissão de Diretor de Secretaria desde 2013;*

- *Publicação do edital de retificação no jornal em 23/04/2022, excluindo requisitos de “experiência na área” e “CNH categoria B”, e o término das inscrições em 25/04/2022, restando apenas 2 dias para as inscrições, salientando ainda que os dias 23 e 24 de abril de 2022 coincidiram com sábado e domingo, portanto dias considerados “não úteis”, o que pode ter cerceado a participação de interessados no certame;*
- *Parecer jurídico da contratação de empresa de assessoria jurídica foi elaborado pelo pai da contratada, que ocupa o cargo de Assessor Jurídico da Prefeitura;*
- *Pesquisa de preço e ata do processo administrativo para a contratação da empresa que realizou o concurso público também foram assinadas pelo Assessor Jurídico da Prefeitura e genitor da candidata aprovada para o cargo de Assessor Jurídico da Câmara, a qual também prestava serviços de assessoria jurídica na Câmara até a rescisão do contrato em 19/05/2022;*
- *Diretor Legislativo (em comissão) não foi afastado do cargo para participar do concurso; as comunicações entre a Câmara e a empresa contratada para realizar o concurso ocorreram através de e-mail que o Diretor Legislativo tinha acesso, o que possibilitaria o conhecimento prévio das informações.*
- *Ofensa aos princípios da moralidade e impessoalidade.*

Com relação à **gestão de pessoal**, os achados da Fiscalização giram em torno do **Concurso Público n.º 01/2022**, destinado a preencher as

³ Disponível em: <https://www.camaralucianopolis.sp.gov.br/conta-publica/categoria/27/relatorio-de-gestao-fiscal/>, conforme Evento 21.5, pp. 09/11. Acesso em 31/01/2023.



vagas de Diretor Legislativo, Assessor Jurídico e Auxiliar de Serviços. Vale pontuar que se trata de matéria em análise nos autos do eTC 19222.989.23, os quais ainda estão em trâmite, porém já contam com **conclusão pela ilegalidade** no que tange ao provimento dos cargos de **Diretor Legislativo** e de **Assessor Jurídico** (*Evento 11.13, eTC 19222.989.23*), pelos mesmos motivos reproduzidos a seguir.

Em síntese, os trabalhos da auditoria revelaram que a **Sra. Amanda Maria Canedo Sabadin Jardim**, aprovada e admitida para o cargo de **Assessor Jurídico** em 04/07/2022, já prestava serviços de assessoria jurídica ao Legislativo de Lucianópolis por meio de sua empresa (Amanda Sabadin Sociedade Individual de Advocacia) desde 04/01/2021, nos termos do Contrato n.º 06/2021, oriundo de dispensa de licitação. O referido Contrato viria a ser prorrogado pelo Termo Aditivo n.º 02/2022 e posteriormente rescindido em 19/05/2022, já durante o andamento do Concurso Público n.º 01/2022. Isso em virtude da aprovação da Sra. Amanda Sabadin na primeira fase do certame (*Evento 11.21, pp. 20/21*).

Segundo a instrução, o parecer jurídico favorável à contratação direta da empresa de Amanda teria sido assinado pelo **seu pai, o Sr. Luiz Carlos Sabadin, ocupante do cargo em comissão de Assessor Jurídico da Prefeitura** (*Eventos 11.12 e 11.21, pp. 12/14*), em afronta aos princípios da impessoalidade e moralidade. Ademais, o Sr. Luiz Sabadin também teria assinado o parecer/pesquisa de preço e a ata do Processo Administrativo n.º 07/2022, relativos à contratação direta da empresa **ICC Integra Concursos e Consultoria** para a condução do Concurso Público n.º 01/2022 (*Evento 11.22. pp 20/21*).

Também sobre o referido Concurso, a Fiscalização criticou o não afastamento do **Sr. Michel Fabricio Cruz Andreaça** do cargo comissionado de **Diretor de Secretaria**, considerando sua inscrição no Concurso Público n.º 01/2022. O sr. Michel Andreaça viria a ser aprovado em 1º lugar e admitido no cargo de **Diretor Legislativo**. Embora não existam provas explícitas de sua



atuação nos procedimentos do concurso, a Fiscalização comprovou que o supracitado servidor possuía **amplo acesso ao email utilizado nas tratativas entre a Câmara e a empresa ICC, responsável pela realização do Concurso** (*Evento 11.23, pp. 09/10*). Nessa esteira, o órgão técnico questiona a possibilidade de conhecimento prévio de informações sensíveis relacionadas ao Concurso Público n.º 01/2022 por parte do Sr. Michel Andreaça, em prejuízo à lisura do certame. Lembrou, inclusive, ter existido questionamento de interessado via e-mail nesse sentido, tendo em vista a aprovação em 1º lugar do então Diretor de Secretaria (*Evento 11.17, pp. 21/23*).

Ainda sobre o Concurso Público n.º 01/2022, a Fiscalização criticou o **exíguo prazo concedido aos interessados após a retificação do edital**. Publicado em 09/04/2022, o primeiro edital exigira “experiência na área” e “CNH categoria B” para os cargos de Assessor Jurídico e de Diretor Legislativo (*Evento 11.18, pp. 17/180*). Posteriormente, tais exigências foram excluídas, conforme publicação de 23/04/2022, restando apenas dois dias para as inscrições, finalizadas em 25/04/2022. Salientou-se que esses dois dias de prazo ainda corresponderam a sábado e domingo, reforçando a tese de afronta à competitividade e à isonomia do certame (*Evento 11.18, p. 09; Evento 11.20*).

Nas suas justificativas, a Edilidade alega em síntese que Lucianópolis é uma cidade pequena, sendo improvável a inexistência de relação de parentesco entre funcionários públicos e prestadores de serviços. Ademais, que o Sr. Luiz Sabadin fora nomeado para o cargo em comissão de Assessor Jurídico da Prefeitura em 2021, antes do concurso público em questão. E, considerando que o Legislativo nunca dispôs de assessor jurídico, o assessor da Prefeitura seria o responsável por esses serviços no âmbito do Legislativo.

Quanto à participação do Sr. Luiz Sabadin na contratação da empresa de sua filha, a Origem defende que, na realidade, o assessor jurídico teria sido responsável somente pelo parecer referente à prorrogação contratual do



ajuste firmado com a empresa da Sra. Amanda (Termo Aditivo n.º 02/2022). No caso, o responsável por emitir o parecer jurídico relativo ao procedimento de dispensa do Contrato n.º 06/2021 teria seria o Sr. Paulo Manson, não detentor de qualquer grau de parentesco com a referida servidora (*Evento 21.3, pp. 08/09*). Quanto à aprovação pelo Sr. Luiz Sabadin dos procedimentos administrativos para a contratação da empresa ICC, responsável pela condução do certame, a Câmara alega que o assessor jurídico não seria parte condicionante nas contratações, não devendo ser confundido com o sr. Vitório Blasetti, servidor efetivo da Câmara que, de fato, teria cuidado das tratativas junto à empresa contratada para realizar o certame. A defesa ainda argumenta que nem a sra. Amanda Sabadin nem o Sr. Luiz Sabadin possuiriam relação com o Prefeito, Vice-Prefeito ou qualquer Edil, sendo o sr. Luiz Sabadin ainda filiado a um partido de oposição em relação ao do então Presidente e também do atual Presidente da Câmara, em reforço à idoneidade dos atos praticados.

No que diz respeito ao provimento do cargo Diretor Legislativo, o Diretor da Secretaria há época não teria sido afastado diante da essencialidade de suas atividades junto à Casa de Leis, que por sua vez não detinha de corpo funcional suficiente para suprir uma eventual ausência do servidor. Quanto ao suposto benefício oriundo da manutenção do Sr. Michel Andreaça no cargo de Diretor da Secretaria, repisa que nenhum email trocado entre a Edilidade e a empresa ICC foi respondido pelo sr. Michel, mas, sim, pelo Sr. Vitório Blasetti (*Evento 21.4*). Ainda, que em nenhum momento a comunicação realizada envolveria informações sensíveis, capazes de ensejar “vantagem” ou “conhecimento prévio” aos candidatos. A Câmara também questiona a real motivação do reclamante que indagou acerca do provimento do cargo público ao então Diretor do Legislativo, considerando que o próprio alegou não ter tido nenhum interesse no concurso e tampouco conhecer a cidade.

Por último, quanto ao exíguo prazo concedido após retificação do instrumento convocatório, argumenta que o edital previa que as inscrições



ocorreriam exclusivamente pela internet, tendo sido a retificação divulgada no site da Edilidade e da empresa realizadora da prova na data de 18/04/2022, ou seja, sete dias antes do término das inscrições. Ademais, a competitividade do certame estaria comprovada pelo alto índice de candidatos habilitados (98) para os três cargos oferecidos, inexistindo, ainda, qualquer tipo de impugnação nesse sentido.

Pois bem. Considerando o apresentado, o *Parquet* de Contas entende que o cenário apresentado agrega para o juízo de **irregularidade** da matéria. Na opinião ministerial, a divulgação em 18/04/2022 ocorrida nos sites da Câmara e da banca examinadora e a aparente participação ampla no certame não são suficientes para garantir o pleno resguardo da isonomia e da competitividade do concurso público. Prudente seria que a publicação no jornal também tivesse ocorrido em tempo hábil, especialmente por se tratar de um Município pequeno e, como a própria defesa expôs, constituída por pessoas que trabalham na lavoura. Repisa-se que a publicação do edital retificado, responsável por retirar dois requisitos para o provimento dos cargos de Assessor Jurídico e de Diretor Legislativo (“experiência na área” e “CNH categoria B”) foi publicada em um sábado, dia 23/04/2022, ao passo que o término das inscrições ocorreu dois dias depois, na segunda seguinte, dia 25.

Afinal, embora não existam provas conclusivas de fraude e favorecimento indevido nas admissões em questão, todo o quadro nebuloso envolvendo o andamento do certame e o provimento dos cargos supracitados à Sra. Amanda Sabadin e ao Sr. Michel Andreaça requer bastante rigor na atuação do controle externo. Nesse sentido, considerando o aqui narrado e o tratado no eTC 19222.989.23, o **MPC entende oportuna a comunicação ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas cabíveis e a devida apuração dos fatos.**



GESTÃO DE BENS E SERVIÇOS

B.6.1. CONTROLE DO VEÍCULO OFICIAL: a Câmara não realiza o controle de viagens, contendo quilometragem, local, data, para o veículo oficial, não havendo formulário ou qualquer outro tipo de controle quanto ao abastecimento e manutenções;

Quanto à **gestão de bens e serviços**, depreende-se da instrução dos autos que a Edilidade **não realizou o controle adequado do uso de seu veículo oficial**. Na sua defesa, o Legislativo pugna pela relevação do apontamento, dado possuir apenas um veículo oficial disponível. Ademais, o referido veículo teria sido utilizado somente pelo Presidente da Casa e pelo Diretor Legislativo, para assuntos pertinentes à Edilidade, não se tendo vislumbrado nenhum gasto desarrazoado nesse sentido, conforme os processos de adiantamento disponibilizados à Fiscalização, principalmente em um período de fortes oscilações nos preços dos combustíveis. Nesse sentido, a média de consumo teria sido de pouco mais de um tanque por mês, além do que os gastos com a manutenção do veículo teriam sido baixos.

Na visão ministerial **não** há como acolher o alegado. A aparente razoabilidade das despesas a esse título não legitima a ausência de controle do uso do veículo oficial da Edilidade. Independentemente do *quantum* envolvido, é dever da Administração Pública comprovar o interesse público envolvido na despesa, instituindo efetivo controle sobre a utilização do veículo, em pleno atendimento aos princípios da economicidade, moralidade e transparência. Para o MPC, uma eventual relevação do caso abriria margem para a recorrência da falha nos exercícios futuros, diante da qual o Legislativo possivelmente se utilizaria dos mesmos argumentos aqui apresentados. Vale notar que a Origem em nenhum momento se prontifica a corrigir a falha. Ademais, importante lembrar que o descontrole nos gastos com combustíveis é causa ensejadora de **irregularidade** segundo a jurisprudência desta Corte de Contas⁴, sendo, inclusive, **suficiente**

⁴ “No tocante aos gastos com combustíveis e uso da frota da Edilidade sem a comprovação do interesse público envolvido na despesa, é dever da Administração Pública instituir efetivo controle sobre a utilização dos veículos e as despesas decorrentes, de forma a atender aos Princípios da Economicidade, Moralidade e Transparência, conforme bem destacado pela decisão combatida. Ressalto que tal irregularidade também constituiu um dos motivos ensejadores da reprovação das



para tal, na opinião do *Parquet* de Contas, como se extrai da **OI-MPC/SP nº 02.35**:

OI-MPC/SP nº 02.35: *É causa suficiente para a irregularidade das contas anuais da Câmara Municipal a constatação de desarrazoados gastos com combustíveis, assim como o ineficiente controle dos abastecimentos e a ausência de demonstração da finalidade pública dos deslocamentos.*

PROMOÇÃO DA GOVERNANÇA

A.1.1. ELABORAÇÃO DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL: *não houve incentivo à participação popular, em desatendimento à previsão do artigo 48, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF), haja vista que nenhum cidadão compareceu à Casa Legislativa, bem como não consta do edital publicado no jornal o horário da realização da audiência; não encaminhou, formalmente, ao Executivo levantamento das demandas da população, antes da elaboração do orçamento, de modo a auxiliar na concepção dos diagnósticos necessários para a previsão das políticas públicas a serem executadas;*

A.1.2. ACOMPANHAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS: *não realiza a verificação do cumprimento das políticas públicas previstas no orçamento; durante o exercício, o Legislativo informou que os pronunciamentos formais e ações, quando necessários, são emitidos durante as sessões, pelo que propomos que seja recomendado à Edilidade que adote providências nesse sentido;*

D.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA: *publicação ou divulgação do Relatório de Gestão Fiscal está desatualizada na página inicial do sítio eletrônico da Câmara Municipal de Lucianópolis;*

E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO: *atendimento parcial das recomendações.*

No que diz respeito à **promoção da governança**, a instrução dos autos revelou algumas falhas relacionadas ao **planejamento municipal (Item A.1.1)**, que basicamente guardaram relação com o debate das leis orçamentárias (baixo incentivo e participação popular, e não encaminhamento ao Executivo das demandas da população). Inobstante o Município defender que todos os esforços foram tomados na busca pela maior participação popular nos trabalhos legislativos, pesa contra essa tese o fato de que não houve encaminhamento formal das demandas da população ao Executivo Municipal. Nessa esteira, cabe

Contas do Exercício de 2018 da mesma Edilidade, registrando que a simples instituição da Ordem de Serviço nº 08/2019, regulamentando o uso da frota e seu abastecimento, sem exigir o seu cumprimento, torna a medida adotada inócua." (TCE/SP, Tribunal Pleno, TC-16464.989.22-7, Rel. Cons. Renato Martins Costa, j. 15/02/2023, trânsito em julgado em 11/04/2023).



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas_SP



mpc_sp



spoti.fi/20QcACq

à Origem a busca por métodos alternativos na divulgação das sessões legislativas, de modo que a participação popular seja efetivada por demandas que venham a contribuir para a implementação das políticas públicas municipais.

Por fim, também cabem melhorias no acompanhamento das políticas públicas municipais para os exercícios vindouros (**Item A.1.2**). Já as falhas relacionadas à transparência (**Item D.1**) foram esclarecidas pela Origem, conforme discutido anteriormente.

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio de seu Procurador de Contas, manifesta-se pelo juízo de **irregularidade**, uma vez que as Contas do Legislativo não se apresentam dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados pelo TCESP, possuindo graves falhas sobretudo no âmbito da **gestão de pessoal (quadro de pessoal)** e da **gestão de bens e serviços (controle do veículo oficial)**. Além disso, o MPC solicita a pronta **remessa de cópias destes autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo**, com vistas à apuração de eventuais irregularidades no procedimento administrativo relacionado ao **Concurso Público n.º 01/2022**, em especial quanto ao provimento dos cargos de Assessor Jurídico e de Diretor Legislativo aos srs. Amanda Maria Canedo Sabadin Jardim e Michel Fabricio Cruz Andreaça, respectivamente.

É o parecer que cumpria ofertar como *custos legis*.

São Paulo, 31 de janeiro de 2024.

RAFAEL ANTONIO BALDO

Procurador do Ministério Público de Contas

/44



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas_SP



mpc_sp



spoti.fi/20QcACq